



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 29/2023**

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei nº 29/2023, aprovar o Plano Diretor de Turismo Revisional e dar outras providências.

Através do Ofício nº 070/2023/ATL/PGM, justificou-se a apresentação da normativa sob o argumento de que: a) o município de Caçapava está desenvolvendo políticas públicas no âmbito do turismo, a fim de alavancar a economia criativa e fidelizar as vocações culturais, ambientais, rurais que possui; b) adequar a legislação municipal com a legislação estadual e federal com base na Lei Complementar nº 1.261/2015, e; c) pleitear o título de MIT- Município de Interesse Turístico para receber recursos dedicados à implantação de infraestrutura e melhorias para as atividades turísticas locais.

A propositura está acompanhada de Anexo Único contendo 449 páginas.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis manifestou-se favorável quanto à legalidade e à constitucionalidade do projeto, ressalvado no que concerne ao instrumento normativo legislativo, o qual, no seu entendimento, deveria ser proposto na forma de lei complementar, haja vista o disposto no art.35, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem.

Preliminarmente, anoto que o assunto tratado é de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência para iniciativa do projeto, observo que a matéria pode ser tratada pelo Poder Executivo.

No tocante a espécie legislativa, entendo que, embora o projeto seja chamado de “Plano Diretor de Turismo Revisional”, a propositura não se trata de Plano Diretor atrelado ao Direito Urbanístico, de modo que, a matéria deve ser regrada por meio de lei ordinária, conforme fora intentada.

A título exemplificativo, cito a Lei Municipal nº 5.401/2018, oriunda de Taubaté, e a Lei Municipal nº 4.381/2021 proveniente de Aparecida, ambas devidamente aprovadas via lei ordinária.

Portanto, entendo que o presente não apresenta vícios formais a macular seu trâmite.

Assim sendo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.



No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Presidente e Relator(a)**

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Vice-Presidente**

Yan Lopes de Almeida  
**Membro**

